

A VIDA DO CLERO E O ENSINO DA DOCTRINA CRISTÃ ATRAVÉS DOS SÍNODOS MEDIEVAIS PORTUGUESES

V

A vida do Clero através da Legislação Sinodal

1. Cultura

A formação do clero neste período, apesar das conhecidas disposições do III Concílio de Latrão (1179), cânones 3 e 18, e do IV Concílio de Latrão (1215), cânone 11, foi sempre bastante precária. Além da escola catedralícia, tornada obrigatória pelo cânone 18 do III Concílio de Latrão, sabemos que existiram em Portugal pelo menos algumas escolas paroquiais¹.

Mas não atingiam todos aqueles que desejavam ser clérigos, ou por verdadeira vocação, ou pelo desejo, então frequente, de possuir um benefício eclesiástico. Nem todos poderiam frequentar a escola da catedral, não é possível imaginar que em toda as paróquias funcionassem escolas, e, por outro lado, muitos procuravam receber a tonsura, as ordens menores e até as ordens sacras sem se preocupar com uma preparação mínima, quer intelectual quer espiritual. Isto ressalta claramente de muitos textos sinodais e de outra documentação não referida aqui, mas que é amplamente conhecida, de um modo especial as visitas paroquiais já publicadas ou a publicar.

¹ Cf. o testemunho do arcebispo de Braga D. Silvestre Godinho (1229-1244) que declara ter aprendido a ler na escola paroquial de S. Paio de Pousada, concelho de Braga: Isaiás da Rosa Pereira — *Silvestre Godinho, um canonista português*, «Lumen», 26 (Lisboa 1962) 691-698.

Da preparação espiritual não podemos ocupar-nos por falta de dados concretos. Seria necessário compulsar muita outra documentação e sair do âmbito de investigação proposto. Mas é lícito concluir, mesmo com as poucas informações que nos fornecem os sínodos, que seria muito deficiente.

Os bispos preocupavam-se com estes problemas, como é seu dever pastoral. Vamos encontrar referências muito importantes que nos permitem concluir, por um lado o interesse que tinham em promover a cultura do seu clero, e por outro a constante negligência de muitos candidatos em obedecer às determinações episcopais.

Em 1248 o bispo de Lisboa D. Aires Vasques (*Const. Sin. de Lisboa de 1248, const. 6*) determina que nenhuma pessoa podia ser admitida à Prima Tonsura, ou às Ordens Menores, ou ser provido num benefício eclesiástico, sem saber ler e cantar, ou pelo menos sem ter iniciado o estudo da gramática, isto é, os rudimentos da leitura. Quem tivesse sido ordenado ou quem possuísse um benefício, sem obedecer a estes requisitos seria compelido a estudar até saber falar latim: ... *et postquam primam tonsuran vel minores ordines seu etiam beneficium ecclesiasticum fuerit adeptus gramaticam adiscere compellatur donec latinis verbis competenter loqui sciat.*

Para uma observância mais cuidada desta legislação, no futuro ninguém seria admitido à colação de um benefício eclesiástico sem ser examinado pelo bispo ou pelo seu vigário geral.

Em 1281 o arcebispo de Braga D. Frei Telo preocupa-se com a cultura do seu clero, propondo regras interessantes e curiosas sobre o assunto.

Os clérigos beneficiados deviam aprender a falar latim. Mas abre uma excepção para aqueles que, sendo idosos, não havia esperança de o poderem fazer: *exemptis illis de quorum profectu propter etatem non est sperandum*; e também para aqueles cujos proventos eram tão exíguos que nem davam para o seu sustento (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 1*). Era um homem sensato que não exigia o impossível e conhecia bem as realidades da vida.

Mas os clérigos que, estando obrigados a aprender, o não fizessem, deixavam de receber os frutos beneficenciais. Como se compreende, este castigo era o mais eficaz.

O arcebispo vai mais além. Concede aos que fossem estudar durante um triénio licença para receber os frutos dos benefícios,

desde que nas igrejas ficasse pelo menos um presbítero e um clérigo para administrar os sacramentos. Em linguagem moderna, tratava-se de uma verdadeira bolsa de estudo, facto muito notável para a época².

Para obstar a situações certamente insolúveis, como era o caso dos homens idosos que já não eram capazes de aprender, decide não ordenar de subdiácono aqueles que não soubessem falar latim ou, pelo menos, ler e cantar correctamente: *qui latinis verbis nesciant loqui vel saltem cantare et legere competenter* (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 4*).

No mesmo sínodo refere-se ainda D. Frei Telo a clérigos que saíam para estudar, temendo que eles fossem em peregrinação gozar dos rendimentos beneficiais sem intenção de estudar, mas apenas para «viver soltamente», expressão que aparece em outros documentos, nomeadamente em visitas paroquiais mais tardias. Nestes casos, era exigida licença prévia do arcebispo (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 17*).

Parece-nos poder concluir que aqui se tratava de facto da frequência de escolas no estrangeiro, não só pelo contexto, mas também pelas informações que temos acerca de muitos graduados por Bolonha e Paris nesta época³.

Num sínodo posterior, cuja data não é possível precisar, D. Frei Telo renova estas prescrições e estabelece penas de inabilidade para os transgressores e negligentes (*Sínodo do arcebispo D. Frei Telo, posterior a 1281, const. 5*).

² Para onde iriam estudar estes clérigos? Não o sabemos. Ainda não existia a Universidade Portuguesa, criada poucos anos mais tarde. Sabemos, no entanto, que no século XIII foram muitos os portugueses que frequentaram universidades estrangeiras e até nelas ensinaram, nomeadamente Bolonha e Paris. Basta recordar os nomes de Silvestre Godinho, João de Deus, Pedro Hispano Portugalense, Vicente Hispano, João Egitanense, e tantos outros cujos nomes são conhecidos ou ainda desconhecidos. É provável, no entanto, que estas determinações de D. Frei Telo se referissem em primeiro lugar à escola catedralícia. Nem todos os benefícios tinham rendimentos suficientes para custear as despesas de estudo em Paris ou Bolonha ou Salamanca.

³ Basta folhear o *Chartularium Universitatis portugalensis (1288-1537)*, Lisboa 1966-1972, 6 vols., publicado pelo Prof. A. Moreira de Sá, onde se encontram dezenas e dezenas de «decretorum doctores», «bacalarius in legibus», «legum doctor», «in iure canonico scolares», etc.

Ficamos a saber por esta legislação sinodal que, na época, se considerava que a partir dos 30 anos já não era fácil esperar qualquer proveito no estudo: *exceptis illis de quorum profectu propter etatem non est sperandum, utpote in anno XXX.^o constitutis*.

O arcebispo de Lisboa D. João Esteves de Azambuja promulga em 1403 um longo estatuto sinodal sobre este problema da cultura do clero. Vai mais além da simples aprendizagem da «gramática», exige também um mínimo de conhecimentos da doutrina cristã nos seus clérigos a fim de poderem ensinar os fiéis (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 2*)⁴.

Estabelece D. João Esteves de Azambuja que todos os clérigos de ordens sacras (subdiáconos, diáconos e presbíteros) e todos os beneficiados (podiam ser simples clérigos de ordens menores ou tonsurados), que tivessem aptidão, deveriam «aprender gramática pera por ella entenderem o que rezam e leerem, ou canto pera officiare e fazerem e ajudarem a fazer os officios da Egreja por que lhe foram dados os beneficios». Fundamentalmente, repete, por outras palavras e um pouco mais explicitamente, o que há mais de um século determinara o arcebispo de Braga D. Frei Telo.

O arcebispo de Lisboaurgia de tal modo esta obrigação que na visitaçao que se fizesse a seguir ao próximo sínodo (praticamente daí a dois anos; mas esse sínodo não se celebrou) seriam examinados todos os clérigos sobre este assunto. Aqueles que não tivessem feito um esforço para aprender perderiam os beneficios, que seriam conferidos a clérigos idóneos.

Quanto à doutrina cristã, os que tivessem cura de almas deviam saber muito bem os artigos da fé, os sacramentos da Santa Igreja, os mandamentos, as sete obras de misericórdia (provavelmente as chamadas sete obras de misericórdia corporais), os sete pecados mortais, com as penitências estabelecidas para cada caso⁵.

⁴ Isto não significa que D. Frei Telo e outros bispos não se preocupassem também com a cultura religiosa dos clérigos. Comentamos apenas os textos que temos à mão. Já dissemos quantas lacunas existem na nossa documentação.

⁵ Isto leva-nos a pensar numa penitência ainda tabelada, o que não admira dada a rudimentar cultura do clero. É certo, no entanto, que muitos outros documentos nos dizem que esta indicação da «tarifa» penitencial não era obrigatória, mas servia apenas de directriz para os confessores. Não é doutrina nova, já assim se encontra em Graciano.

Numa tentativa de atalhar a ignorância do clero, decide o arcebispo de Lisboa não aceitar ninguém à recepção das ordens ou à colação de um benefício «salvo sabendo bem cantar ou sendo gramatico». Além disso, quando se tratasse de benefício com cura de almas seria necessário conhecer «as dictas sciencias e os dictos artigos da fé e as outras cousas sobredictas que pertencem a saber aaqueles que teem regimento de cura de almas».

No meio de um povo na maioria analfabeto, as exigências de cultura para o clero são bastante significativas, embora hoje nos pareçam tão rudimentares. É necessário não esquecer que havia clérigos com cultura superior, quer adquirida na Universidade Portuguesa a partir do fim do século XIII, quer em Universidades estrangeiras, como já se indicou.

Os estatutos sinodais referem-se, como é óbvio, ao clero espalhado pela diocese e que não tinha facilidade de acesso às escolas. Havia, assim, uma maioria de clero pouco instruído ao lado de alguns com cultura universitária, mas estes não iam para as igrejas rurais, ficavam pelas igrejas catedrais, pelas colegiadas, exerciam cargos na cúria diocesana, ou até na Corte.

O clero paroquial, fora da cidade episcopal, encontrava-se com o bispo por ocasião do sínodo diocesano, mas este não deve ter sido regularmente celebrado todos os anos. Podemos mesmo afirmar que, com toda a probabilidade, nenhum bispo celebrou periodicamente o sínodo segundo a legislação conciliar. E isto por toda a Europa, em toda esta época e mesmo depois do século XV. Encontrava-se também com o bispo ou seu delegado por ocasião das visitas paroquiais, que sabemos serem muito frequentes durante os séculos XV, XVI e XVII. Mas estes encontros não eram suficientes para uma instrução mínima do clero, se bem que o bispo e os visitantes procurassem motivá-los para o bom e eficaz desempenho do seu ministério.

2. Vida moral

As principais preocupações dos bispos em relação à vida moral do seu clero referem-se à castidade, ao jogo, ao vestuário, à compostura durante a celebração dos officios divinos e à simonia.

De longa data, os subdiáconos, diáconos e presbíteros eram obrigados ao celibato, mas o casamento dos clérigos não era invá-

lido. Foi o II Concílio de Latrão (1139), cânone 7, que declarou nulos os casamentos dos clérigos de ordens sacras.

É suficientemente conhecida a difícil e dolorosa situação do clero no século XI e a acção de Gregório VII e dos seus colaboradores numa tentativa de moralizar os costumes do clero. Foi uma encruzilhada na História da Igreja. A acção papal foi positiva, mas as deficiências e as transgressões não terminaram.

Através de todo o período que estudamos aparecem frequentes referências à vida moral do clero.

No sínodo de Braga de 1281, o arcebispo D. Frei Telo suspende do ofício e benefício todos os clérigos de ordens sacras e beneficiados que tivessem concubinas, quer em suas casas, quer noutras (*Const. 5*). Para que esta legislação fosse mais eficaz, pune também essas mulheres com grande rigor. Ficariam excomungadas (pena então muito gravosa e temida) e seriam privadas de sepultura eclesiástica, caso morressem na situação de concubinato. Se algum clérigo se atrevesse a presidir ao seu funeral ficava também suspenso; os leigos que nele participassem incorriam igualmente em excomunhão. Além disso, no cemitério em que fosse sepultada uma dessas mulheres não poderia haver outro enterramento sem a remoção prévia dos despojos mortais, e nas igrejas não poderiam celebrar-se os ofícios divinos. A razão disto compreende-se facilmente se nos recordarmos que normalmente se sepultavam as pessoas dentro da própria igreja e no adro. Sendo a sepultura no adro, acarretava como consequência o interdito da igreja, porque o adro era parte integrante dela e considerado lugar sagrado (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 6*). Como se avalia, essas infelizes mulheres ficavam banidas da sociedade e a sua sepultura em lugar sagrado provocaria uma série de consequências trágicas na vida da comunidade cristã.

As constituições sinodais do arcebispo de Lisboa D. João Anes, retomadas pelo seu sucessor, estabelecem normas semelhantes (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 25*). Verifica-se que apesar de tão severas medidas disciplinares, não era fácil desarraigat vícios inveterados, num clero pouco instruído e mal formado.

Neste particular, a legislação sinodal não fazia senão aplicar às situações concretas das dioceses portuguesas o cânone 14 do IV Concílio de Latrão:

Ut clericorum mores et actus in melius reformatur, continenter et caste vivere studeant universi, praesertim in sacris ordi-

nibus constituti, ab omni libidinis vitio praecaventis ... statuimus ut qui deprehensi fuerint incontinentiae vitio laborare, prout magis aut minus peccaverint, puniantur secundum canonicas sanctiones ...

Os filhos destas uniões ilegítimas não podiam herdar os bens paternos, nem receber a Prima Tonsura. Eram juridicamente inábeis para obter qualquer benefício eclesiástico. Contudo, admitiam-se dispensas, pois os filhos não têm culpa dos pecados dos pais (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 7*).

Quanto à herança de bens, a lei era inflexível. Não podiam herdar, nem os pais lhes podiam fazer doações ou legados testamentários. Em qualquer dos casos, os bens reverteriam a favor das igrejas em que esses clérigos possuíam benefícios (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 8*). Compreende-se que assim fosse, pois os frutos beneficenciais destinam-se a sustentar os clérigos que servem as igrejas e não a compensar os seus vícios e desmandos.

Se os clérigos não podiam ter as concubinas em suas casas, tão pouco os filhos podiam viver com o pai, nem este os podia sustentar com os bens das igrejas, sob pena de suspensão (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 28*).

Esta legislação, em termos mais ou menos semelhantes, já existia mesmo antes do IV Concílio de Latrão e continua a ser urgida através desta época em todas as dioceses (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240, const. 54; Const. Sin. de Braga de 1333, const. 8*).

No sínodo de Braga de 1333, as sanções são agravadas e a legislação refere-se também aos religiosos. Estes, sendo acusados do «pecado de fornizio», eram mandados para o cárcere episcopal até fazerem penitência dos seus pecados, a arbítrio do bispo. Os clérigos seculares que mantivessem barregãs públicas pagavam a multa de um marco de prata, além de incorrerem nas penas gerais estabelecidas no direito e nas penas referidas nas constituições sinodais anteriores (*Const. Sin. de Braga de 1333, const. 8*).

Como é óbvio, as penas eclesiásticas não são impostas só aos fiéis cristãos, os clérigos também incorrem nelas, de acordo com a legislação, como já ficou dito.

Ora, em Braga, no início do século XIV, o arcebispo D. Gonçalo Pereira queixa-se de que alguns abades, priores, reitores, frades e outros clérigos viviam por longos períodos incursos em sentenças de excomunhão, sem, no entanto, informar quais os crimes que as tinham originado (*Const. Sin. de Braga de 1333, const. 9*).

Isto era não só uma situação espiritualmente inconcebível, mas redundava em desprezo da autoridade da Igreja e em escândalo dos fiéis. O arcebispo não podia, como facilmente se compreende, tolerar tal estado de coisas. Além de urgir toda a legislação anterior, impõe a esses clérigos multa de um marco de prata para o próprio arcebispo — era a sua autoridade desrespeitada que estava em causa — por cada mês que andassem excomungados sem fazer penitência e pedir absolvição. Se a contumácia se prolongasse por um ano, eram presos no cárcere por um período considerado suficiente para fazerem penitência das suas faltas.

Outras formas de comportamento social são igualmente objecto de reparos e de sanções, nomeadamente a vida mundana e a embriaguês. Os clérigos não deviam entrar nas tabernas, a não ser em extrema necessidade sobretudo quando viajavam e tinham necessidade de comer. Era-lhes também proibido o exercício do comércio, ocupar-se de jogos de hístriões, de dados e outras distrações demasiado mundanas, que davam lugar a rixas frequentes e eram incompatíveis com a gravidade exigida a um clérigo que tem de ser testemunha no meio do povo da sublime mensagem do Evangelho (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 36*).

Ao empregarmos as palavras «testemunho» e «mensagem» temos plena consciência de que não as encontraremos nos documentos da época. Contudo, a ideia subjacente aos textos analisados é precisamente aquela. Permitimo-nos, assim, usar esta linguagem moderna e expressiva para exprimir conceitos que vêm de há muitos séculos, embora envoltos em roupagens diferentes.

O sínodo de Lisboa de cerca de 1240 em que se adoptou e adaptou para Lisboa uma parte notável dos estatutos sinodais do bispo de Paris, Eudes de Sully, proíbe já o jogo de dados, a participação em espectáculos e danças, a entrada em tabernas para beber (*causa potandi*). Proíbe também as visitas a casas particulares e os passeios pelas ruas e praças, certamente por ser indício de vida mundana (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240, const. 51*).

Mas não bastava, nem basta, evitar o pecado, torna-se necessário praticar a virtude. Os pastores de almas devem estar preparados espiritualmente, diz o bispo de Lisboa D. João Martins de Soalhães, para evitar que os lobos ataquem as ovelhas do seu rebanho, levando-as à perdição — imagem evangélica muito cara aos cristãos e que vem da era apostólica. E não podem esquecer que têm de dar contas a Deus dos fiéis que lhes são confiados,

no dia do júzo final. Nesta ordem de ideias, o bispo determina, de acordo com o cânone 21 do IV Concílio de Latrão, que todos os seus clérigos se confessem pelo menos uma vez por ano (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 20*). Esta legislação será retomada um século depois pelo arcebispo D. João Esteves de Azambuja (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 19*).

Com a nossa mentalidade de hoje, não é fácil de compreender que um clérigo, mormente um presbítero, tenha de ser juridicamente obrigado a confessar-se uma vez por ano. E é lícito interrogar-nos qual seria a intensidade de vida cristã dum clero que nos aparece nivelado com o cristão medíocre.

Não faltariam sacerdotes piedosos e santos, mas o clero espalhado pelas paróquias da diocese, em contacto quase exclusivo com uma população quase tão ignorante como ele, tinha uma cultura rudimentar e não passava de um cristão um pouco mais responsável.

Embora mais adiante se faça uma apreciação das fontes jurídicas para conhecimento do comportamento das pessoas e das coisas, convém desde já acentuar que os sínodos e as visitas paroquiais são instrumentos de reforma onde avultam os «defeitos» e raramente se fala de «virtude».

3. Trajo eclesiástico

Mas o sacerdote tinha de dar exemplo. Toda a preocupação dos bispos se centra neste ponto. O exemplo começava pela apresentação exterior, a qual até ajudava a manter um mínimo de vida cristã aceitável. Legislam, por isso, sobre o traço eclesiástico.

Os sínodos, aliás, neste particular, não fazem mais do que urgir e adaptar às circunstâncias próprias de cada diocese a legislação dos concílios ecuménicos.

Sobre este assunto possuímos variadíssimos estatutos sinodais promulgados pelos arcebispos de Braga e bispos de Lisboa.

A compostura exterior era considerada como um espelho da pureza da alma e de grandeza espiritual.

O cânone 16 do IV Concílio de Latrão proibiu a participação dos clérigos em pantomimas, jogos de hístriões, frequência de tabernas, o jogo de dados e de azar, tratando igualmente do vestuário do clero, do uso da tonsura, do calçado, das capas mais ou menos longas, dos freios, selas e peitorais dourados nas montadas, do uso de anéis, de ffbulas e de outros objectos de ouro.

É esta legislação que os sínodos portugueses mandam observar durante os séculos XIII, XIV e XV.

Vejamos, em resumo, as principais disposições sobre o assunto.

O sínodo de Lisboa de cerca de 1240 proíbe que os clérigos usem capas com mangas largas (sinal de luxo e de vaidade) ou outras «vestes desordenadas» (*Const. Sin. de Lisboa de c. 1240, const. 51 e 56*).

Mais adiante obriga-os a usar a tonsura e não admite o uso de alvas (*camisias*) com ornatos supérfluos, pois manifestavam vaidade. O calçado também não podia ter ornamentos nem ser demasiadamente pontegudo, ou ter outros enfeites e formas incompatíveis com a simplicidade que se requer num homem que se dedica ao serviço de Deus (*Const. Sin. de Lisboa de c. 1240, const. 74*).

O bispo D. Aires Vasques volta a legislar sobre o assunto. Fala de hábitos incompatíveis com o estado clerical e de capas com mangas largas ou ornadas, bem como de calçado pontegudo ou ornado (*Const. Sin. de Lisboa de 1248, const. 11*). Esta legislação diz expressamente que se tratava de observar as disposições do Concílio Geral, que, no caso, era o IV de Latrão. Os contraventores estavam sujeitos a penas: uma multa igual ao valor da «veste» proibida e a privação durante um ano do ofício e benefício de que fossem titulares. Por outras palavras, ficavam sem rendimentos. Se, apesar de tudo, tentassem apoderar-se dos frutos beneficenciais, ficariam privados para sempre do ofício e benefício *ipso iure*.

Em 1307, o bispo D. João Martins de Soalhães acrescenta outros pormenores. Os clérigos deviam fazer a barba e a tonsura mensalmente. Quanto ao vestuário, proíbe o uso de vestes de cor verde ou listradas (*virgatas*). A pena imposta aos transgressores era mais suave e consistia na perda dos frutos beneficenciais por três meses (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 23*).

A legislação do arcebispo D. João Esteves de Azambuja, em 1403, é muito curiosa por fazer uma comparação entre a vida espiritual do clero e a sua compostura exterior. Esta era um reflexo da alma em graça, que é como quem diz bem ordenada e limpa.

Assim, manda cortar o cabelo e rapar as coroas e barbas de quinze em quinze dias. E isto porque certos clérigos, por vaidade e para ocultar os seus desmandos, faziam as coroas tão

pequenas que facilmente as escondiam com o cabelo, podendo deste modo passar por leigos. A transgressão implicava a perda dos frutos beneficiais e a proibição de participar nos ofícios divinos. Ficavam excomungados os priores das igrejas que lhes permitissem celebrar missa ou lhes distribuíssem os rendimentos do benefício. Os clérigos de ordens menores, que não trouxessem a tonsura à vista e não cortassem os cabelos, perdiam o direito de ser autores em juízo, tanto no foro eclesiástico como civil (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 3*).

As disposições relativas ao vestuário descem a muitos pormenores. As cores verde e vermelha eram proibidas. As vestes não podiam ser de duas cores, nem enfeitadas ou farpadas, deviam descer até meia perna, mas não podiam ser tão longas «que varram o chão», nem fendidas pelos lados ou por detrás, salvo, neste caso, para os que tivessem de cavalgar, e mesmo assim o recorte não podia exceder palmo e meio. Também eram proibidas as mangas forradas de peles, as gargantilhas altas, as mangas largas, os gibões «abotoados nas gorgeiras com cordões ou atacas», e os mantos abertos, «salvo quando cavalgarem».

Um mês depois de promulgado o sínodo, perderiam tais vestes os clérigos que persistissem em usá-las.

Tudo isto se referia a clérigos de ordens sacras e beneficiados. Os clérigos de ordens menores, não beneficiados ou casados, contudo, estavam sujeitos às mesmas leis, acrescentando o arcebispo a proibição de usar sapatos de cor verde ou vermelha, ou sapatos com enfeites (*frolhados*)⁶.

Em Braga a legislação era semelhante. Mas em 1281 D. Frei Telo acrescenta os seguintes pormenores: os sapatos não podiam ser ornados com seda ou ouro; as fivelas e os cintos não podiam ser dourados ou ter ornatos de seda; os peitorais das cavalgaduras e as esporas também não podiam ser ornados de seda. Em suma, o arcebispo proibia tudo aquilo que num clérigo denotava vaidade e espírito mundano (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 36 e 37*).

⁶ Acerca do trajo na Idade Média, veja-se a excelente síntese de A. H. de Oliveira Marques — *A sociedade medieval portuguesa*, Lisboa 1974, 3.ª ed. As considerações feitas por este autor coincidem perfeitamente com toda a legislação sinodal nos seus mais pequenos pormenores.

Também proíbe o porte de armas ou de cutelos agudos (*O mesmo Sinodo, const. 39*).

Em 1301 o arcebispo D. Martinho Pires de Oliveira repete todas estas proibições.

D. Gonçalo Pereira, em 1326, discorre largamente sobre o assunto, reproduzindo todas as proibições já mencionadas nos sínodos de Lisboa da mesma época, e ratifica tudo o que os seus antecessores na mitra de Braga tinham promulgado (*Const. Sin. de Braga de 1326, const. 1*). Compreende-se que este arcebispo aplique a Braga a legislação sinodal de Lisboa, pois fora promovido à Sé bracarense nesse mesmo ano de 1326, por transferência da Sé lisbonense.

Este mesmo arcebispo volta a legislar sobre o vestuário do clero no ano de 1333. Proíbe as vestes de cor vermelha, verde, amarela, e os panos de duas cores ou mesclados. As cores permitidas eram apenas o preto, o castanho e o branco. Mas os clérigos podiam usar murças de cor preta e forradas de «pena negra». Os cintos não podiam ter pregaduras ou qualquer outro lavor (*Const. Sin. de Braga, const. 12*).

Seria fastidioso expor todos os demais pormenores. Pode dizer-se que as prescrições se repetem e não fazem mais do que aplicar aos casos concretos da vida portuguesa os cânones do IV Concílio de Latrão, atendendo aos usos civis e à variação da moda.

Procura-se que os clérigos vivam modestamente, que não imitem as vaidades do século, afastando os ornatos supérfluos ou luxuosos incompatíveis com um estado de vida em que o desapego das «vaidades mundanais» e da riqueza são exigência fundamental. Isto não só por ascese pessoal, mas também porque deviam ser exemplo para o povo cristão.

4. Residência

O ministério sacerdotal tem como objectivo primordial a cura de almas, que consiste essencialmente na pregação da palavra de Deus, no ensino da doutrina cristã, na santificação dos fiéis pela administração dos sacramentos.

Se os teólogos não estiverem totalmente de acordo com esta definição sumária, saibam que os homens da Idade Média pensavam assim.

Hoje temos, talvez, uma noção mais precisa e mais exacta do múnus sacerdotal, mas no período que estudamos a cura de almas era dirigida de modo particular para a administração dos sacramentos, dum modo especial aos doentes, e para o ensino rudimentar da doutrina cristã, quase só reduzido a fórmulas. A isto acrescentavam a celebração dos officios divinos: missa e officio coral.

Para se desempenhar desta missão, mesmo reduzida a uma expressão demasiado formalista, o clérigo tinha de residir junto dos seus fiéis.

Este problema foi um dos mais cruciais da Igreja Católica até ao século XVI. Dele se ocuparam concílios e sínodos, sem nunca conseguirem resolvê-lo satisfatoriamente⁷. As ausências prolongadas e as acumulações de benefícios, mesmo com cura de almas — o que tornava impossível exercê-la — estão na base da grande crise dos finais do século XV e princípios do século XVI. Só o Concílio de Trento conseguiu atalhar este escândalo, não sem dificuldades e resistências.

Em Portugal houve um caso estranho de acumulação de benefícios que teve os seus reflexos na própria literatura. D. Jorge da Costa, conhecido na nossa História por Cardeal de Alpedrinha, do nome da vila onde nascera, foi simultaneamente arcebispo de Lisboa e de Braga (1464-1500), bispo de várias dioceses, e abade comendatário de diversos mosteiros. Além disso viveu uma grande parte da sua vida em Roma, onde faleceu com mais de 100 anos de idade.

O facto, que hoje nos causa a maior estranheza, não era tão notado pelos contemporâneos e devemos analisá-lo com serenidade. Enquanto residiu em Lisboa, o arcebispo exerceu com toda

⁷ A propósito de reformas na Igreja, citamos algumas observações pertinentes do Prof. A. García y García: «Pero también ha habido épocas con una alta frecuencia de concilios s'n que se llegara a producir la anhelada reforma, o se produjo en una mínima proporción con el número de concilios celebrados. Los últimos siglos del medievo son ilustrativos bajo este aspecto. Más bien creo que la reforma en la Iglesia dependió siempre de que ésta tuviese todavía la suficiente salud y fuerza moral para autoreformarse. Cuando faltó este factor, la reforma quedó sin realizar, por muchos concilios que se celebrasen» (*Los concilios particulares en la Edad Media*, «O Concílio de Braga e a função da legislatura particular da Igreja — Actas da XIV Semana Internacional de Direito Canónico», Braga 1975, p. 158-159.

a probidade as suas funções de pastor, como o provam as visitas paroquiais que fez na diocese⁸. E a pouco e pouco foi renunciando a estes benefícios, mas fê-lo a favor de familiares e amigos. Sinais dos tempos, que não são de louvar, mas procuramos compreender.

Não obstante, Garcia de Resende, recolheu na sua *Miscellanea* (ed. de Lisboa 1554, fl. XIII) uma alusão crítica a esta acumulação de benefícios, que, apesar de tudo, não podia deixar de merecer algum reparo:

«Um clérigo natural
da vila de Alpedrinha
vimos cá ser Cardeal,
em pouco tempo e asinha
Cardeal de Portugal:
Teve dous arcebispos,
abadias e bispados,
fez dous irmãos arcebispos,
parentes, amigos bispos,
e criados mui honrados.»

Ligado a este problema vinha o facto de certos benefícios curados serem providos em clérigos ainda não presbíteros e, ao que parece, sem terem intenção de o vir a ser.

As constituições sinodais do arcebispo de Braga D. Frei Telo procuram resolver este problema, mandando a todos os beneficiados nestas condições que se preparassem para receber o presbiterado dentro de um ano sob pena de perderem os benefícios (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 11 e 12*).

Neste particular, o arcebispo não faz mais do que urgir a legislação promulgada no II Concílio de Lião de 1274, cânone 13, a qual, de resto, retoma disposições muito mais antigas (*cânone 3 do III Concílio de Latrão*):

Licet canon a felicis recordationis Alexandro papa III praedecessore nostro editus, inter cetera statuerit ut nullus regimen ecclesiae parochialis suscipiat, nisi vigesimum quintum annum aetatis attigerit, ac scientia et moribus commendandus existat,

⁸ Cf. Isaiás da Rosa Pereira—*Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1481)*, «Lusitania Sacra», 8 (1970) 103-221.

quodque talis ad regimen assumptus huiusmodi, si monitus non fuerit praefixo a canonibus tempore in presbyterum ordinatus, a regiminis eiusdem amoveatur officio et alii conferatur ...

A imposição de penas, contudo, não terminava com as transgressões. Em 1301, o arcebispo D. Martinho Pires de Oliveira renova estas disposições legais, completando-as e esclarecendo-as (*Const. Sin. de Braga de 1301, const. 6*).

Pelo teor da legislação sinodal verifica-se que muitos beneficiados tinham de facto recebido a ordenação presbiteral, mas nunca tinham celebrado missa. Era uma maneira subtil e desonesta de iludir a lei. O arcebispo viu-se na necessidade de agravar a pena imposta a estes «pseudo-presbíteros», com uma excomunhão.

A acumulação de benefícios curados era severamente proibida, como vimos, dado ser impossível a um único sujeito cumprir as suas obrigações em igrejas diferentes, tantas vezes muito distantes. Tratava-se, além disso, de uma ganância impossível de justificar num sacerdote. Nestes casos, era obrigatório renunciar a todos os benefícios, ficando apenas com um. Aquele que o não fizesse perdia tudo (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 9*).

Os clérigos recorriam então a outro estratagema. Procuravam obter benefícios não curados e um com obrigação de cura de almas. Mas conservavam-se nas igrejas onde não tinham cura de almas e não manifestavam a menor intenção de ir residir para aquela onde o seu ministério era exigido. Na verdade, era muito cómodo receber duas ou três rações, sem ter de prestar assistência aos seus fregueses. O arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira proíbe terminantemente tal procedimento (*Const. Sin. de Braga de 1333, const. 4 e 5*). Em 1307 o bispo de Lisboa legislara também sobre o assunto, mandando cumprir as Decretais de Bonifácio VIII — in VI 3.4.1 (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 2*).

Um século depois continuavam os abusos, e a malícia inventava mil artimanhas para não cumprir a lei e viver sem muitas preocupações.

O arcebispo de Lisboa D. João Esteves de Azambuja verifica que os párocos *encomendavam* a cura de almas a outros clérigos, dando-lhes certamente uma insignificante remuneração, afastando-se das paróquias com o grosso dos frutos beneficiais para viverem à sua vontade, que é como quem diz desonestamente (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 20*). A pena imposta, a uns e a outros,

era a multa de um marco de prata para a Sé de Lisboa. O arcebispo reservava, porém, o direito de impor penas maiores, segundo a gravidade dos casos.

A ausência permitida aos párocos era apenas de um mês por ano.

Verifica-se que durante estes dois séculos e meio nunca foi cabalmente respeitada a lei da residência, nem a proibição de acumulação de benefícios. Os sínodos, duma maneira ou doutra, retomam o assunto, impõem penas, proibem a recepção das distribuições quotidianas, desde que a residência não fosse efectiva, mas o mal continua sem remédio eficaz⁹.

Problemas muito graves teve de enfrentar o arcebispo de Braga D. Gonçalo Pereira. Encontrou residências paroquiais derrubadas, as searas e as vinhas desfeitas, e, o que era mais grave, não se celebravam missas nem ofícios divinos nas igrejas, os fregueses não encontravam quem lhes administrasse os sacramentos e o dever de hospitalidade não era cumprido (*Const. Sin. de Braga de 1333, const. 1, 2, 3, 4 e 7*). Dir-se-ia um verdadeiro ermamento espiritual.

A situação era insustentável, a avaliar pelas medidas tomadas no sínodo. O arcebispo lembra que estavam em vigor as constituições sinodais do seu antecessor D. Frei Telo e impõe penas ainda mais severas. Estas, para obterem melhor efeito, tinham de ser de ordem material, já que as penas espirituais pouco molestavam esses clérigos. A ganância e a dissolução parecem ser as «únicas virtudes» de grande parte do clero. E como tudo isto se praticava por causa do vil metal — ainda que na época se tratasse mais de géneros e não tanto de moedas — a pena imposta era pura e simplesmente a privação dos frutos beneficiais. Sem ter rendimentos, não era possível viver, nem honesta nem desonestamente. Ou os clérigos renunciavam à vida dissoluta ou ficavam sem pão. Se o temor de Deus não os demovesse, ao menos a necessidade de sobreviver os havia de obrigar a mudar de vida.

Em 1374 o arcebispo D. Lourenço Vicente exige o cumprimento exacto das disposições do direito geral, urgidas pelo direito particular, e determina expressamente os dias em que os párocos

⁹ Em todos os casos, a principal legislação geral invocada é a do IV Concílio de Latrão, o grande concílio medieval que orientou toda a vida da Igreja até ao Concílio de Trento.

deviam celebrar missa. Os que não cumprissem os seus deveres incorriam na pena de excomunhão e ficavam privados dos rendimentos beneficenciais durante um ano. Esta devia ser a pena mais eficaz, como já acentuámos, porque o estômago tem as suas exigências! (*Const. Sin. de Braga de 1374, const. 1 e 2*).

Perante este quadro, que podemos nós concluir?

Em primeiro lugar, é necessário ter em conta que o legislador não se refere normalmente aos que cumprem os seus deveres, mas aos que prevaricam. Deste modo, não se pode generalizar demasiado e concluir que todos os clérigos eram dissolutos e gananciosos. No entanto, a frequência de apelos ao cumprimento da lei, com a cominação de penas, obriga-nos a dizer que os abusos deviam ser muitos e frequentes. As próprias penas, por mais gravosas que se mostrem, não eram suficientes para atemorizar os prevaricadores. A tentação era grande, as motivações espirituais frouxas, a cultura rudimentar. Não admira, por isso, que a cléricatura, para uma grande maioria, fosse um modo de vida e não um ministério sagrado, como nós hoje o entendemos.

O Concílio de Trento viu claramente onde estava o mal. Era necessário formar clero culto, piedoso e desinteressado. Aliás, certas ordens religiosas se formaram nesta perspectiva de um acrisolamento da vida religiosa do povo cristão, uma vez que grande parte do clero não cumpria plenamente o Evangelho. Basta recordar S. Francisco de Assis, no século XIII, a arder de zelo pela salvação das almas, não só pelo exemplo de uma vida totalmente desapegada dos bens terrenos mas também no ardor da pregação do Evangelho. Nesta ordem de ideias, recordamos que o arcebispo de Braga D. Frei Telo era franciscano e a legislação que promulga nos fins de século XIII, a que já nos referimos longamente, reflecte esta problemática de uma vida sacerdotal inteiramente devotada ao ministério e desvinculada das vaidades e vivências mundanas. Lisboa também teve um bispo franciscano no século XIV, D. Frei Estêvão (1313-1322), o qual fora anteriormente bispo do Porto (1310-1313).

5. Clero «peregrino»

Outro problema que afectava a vida do clero nesta época era o que chamaremos o «clero peregrino». A Lisboa, sobretudo, afluíam imensos clérigos, verdadeiros ou falsos, homens de vida

dissoluta, cuja presença era escândalo. Isto obrigou o bispo D. Aires Vasques a proibi-los de celebrar missa mesmo que exhibissem documentos passados pelos seus bispos a atestar a ordenação sacerdotal (*Const. Sin. de Lisboa de 1248, const. 7*).

A situação mantém-se até meados do século XV. Em todo este período os bispos de Lisboa tiveram de enfrentar os clérigos vagabundos, impondo-lhes restrições, num quadro que é, por vezes, profundamente sombrio.

O bispo D. Mateus fala de clérigos que deixam atrás de si um rasto que inquina e corrompe o povo cristão: *Diversis flagitiis irretiti de diocesi ad diocesim clerici transeuntes ubique vestigia feda aliquando relinquunt et eos ad quos veniunt conversationis obscene contagio inquinant et corrumpunt, aliam interdum immunde vite presumptionem adiciunt ut in ordinibus ministrare non metuant quorum gradus nullatenus attingunt* (*Const. Sin. de Lisboa de 1271, const. 3*).

As palavras são demasiado expressivas e não podemos concluir que se trate de mera retórica. A situação devia ser efectivamente muito grave. Eram clérigos indignos, alguns nem eram presbíteros mas ousavam celebrar missa.

Para evitar tão funestas consequências e os escândalos que daí provinham, D. Mateus exige um documento do Ordinário próprio para que tais clérigos possam ser autorizados a celebrar missa em Lisboa. Desse documento deviam constar informações precisas acerca da vida e grau de ordem de cada clérigo que pretendesse exercer as ordens sacras nos limites da diocese lisbonense.

Cento e trinta anos depois, D. João Esteves de Azambuja, renova quase *ipsis verbis* a legislação do seu predecessor, exigindo que tais clérigos «não sejam recebidos para celebrar, sem nossas letras e cartas, nas igrejas da dita cidade e arcebispado». Sem esse documento, poderiam celebrar «secretamente» durante três dias apenas (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 9*). Isto supõe um exame acerca da vida e costumes do indivíduo feito pelo próprio bispo, o que não era nada de estranhar nesta época, ou pelo seu vigário.

A História não se repete, falando com propriedade, mas a humanidade é igual em todos os tempos e lugares, com as suas virtudes e os seus defeitos. Esta tentação de que falam os sínodos medievais a respeito de clérigos que chegam «ameude» à cidade de Lisboa não está totalmente superada! Não há muitos anos, um

leigo vestido como se fora um bispo oriental celebrou algumas missas em Lisboa!

Na diocese de Braga as coisas passam-se de modo um pouco diferente. Não parece que afluíssem à cidade clérigos estranhos, pelo menos na medida em que isso acontecia em Lisboa. Mas muitos saíam da diocese sem licença. O arcebispo vê-se obrigado a proibir a saída da diocese sem licença sua, mesmo para ir *in peregrinationem vel ad studium* (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 16 e 17*).

Acerca destes problemas a documentação para Braga é escassa por se terem perdido os textos de muitos sínodos, assim como acontece com a maioria das outras dioceses. Mas não há dúvida que o problema da residência e da ausência devia ser semelhante em todo o território, exceptuando a atracção que Lisboa já exercia nessa época.

A obrigação da residência é imposta em Lisboa pelo bispo D. João Martins de Soalhães em 1307. Mas são disposições legislativas muito tímidas e hoje difíceis de entender: os reitores das igrejas paroquiais eram obrigados a residir nas suas igrejas «ao menos dois meses por ano» sem interrupção! (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 21*). Talvez se possa compreender o facto se atentarmos que os próprios bispos estavam frequentemente ausentes e não tinham autoridade moral para impor aos súbditos o que nem eles cumpriam. E esta legislação de 1307 acrescenta que os clérigos podiam obter dispensa de residência havendo legítima causa, ou se estivessem no estudo.

Em 1403 o arcebispo D. João Esteves de Azambuja trata do assunto *per longum et latum* no célebre sínodo que reuniu nesse ano (*Const. Sin. de Lisboa de 1403, const. 5, 7 e 8*).

Os benefícios eclesiásticos, diz o arcebispo, são destinados aos clérigos que efectivamente «servem o altar». É uma compensação indispensável para poderem viver, mas não é um prémio que alguém recebe indo depois viver para onde bem lhe apetece, e nem sempre limpamente. Contudo, verifica o prelado que alguns raçoeiros pretendem somente o proveito temporal; não celebram «os ofícios eclesiásticos»; recebem no início do ano todas as rações dos frutos das prebendas; depois partem e não voltam senão quando se realizam novas distribuições. O abuso era intolerável. Atalhá-lo não era fácil, mas o arcebispo tenta fazê-lo promulgando medidas rigorosas tendentes a escarmentar os prevaricadores: os frutos beneficiais

seriam guardados num celeiro ou arrecadados convenientemente e só seriam distribuídos «por aqueles dias que servir e assim como servir». Era a aplicação certa da justiça distributiva.

Exceptuavam-se, como é óbvio, os doentes ou aqueles que estivessem legitimamente ausentes, entre os quais figuram sempre os que iam aos estudos, facto de assinalar em todo este período, pois denota a constante preocupação pela formação intelectual do clero.

Os rendimentos beneficiais eram constituídos essencialmente por géneros: trigo, cevada, vinho, milho, aves de capoeira e outras «meunças». Nem sempre era fácil guardar sem deterioração todas estas coisas. Para não se perderem, nomeadamente «o pão e o vinho», os raçoeiros poderiam, a fim de evitar prejuízos, receber no momento da partilha as rações inteiras. Deviam, contudo, dar fiadores que se obrigavam a restituir tudo, caso os beneficiados se revelassem negligentes no serviço divino.

Quanto às «obradas» feitas pelos fiéis, sobretudo por ocasião das missas do oitavo, do trigésimo dia e do aniversário pelos defuntos, só cabiam aos clérigos que efectivamente servissem as igrejas nesses dias. Considerava-se serviço divino a Missa e as Horas Canónicas. Quem faltasse a Matinas, perdia um terço da distribuição desses dias; a falta às Horas que se rezavam de manhã implicava a perda de outro terço. O mesmo acontecia nas ausências às Horas da tarde: Noa, Vésperas e Completas. Estas «multas» revertiam para os clérigos que estivessem realmente presentes.

Havia também dias de dispensa, a que mais tarde se chamou «dias de estatuto», por virem fixados nos estatutos dos cabidos.

Um beneficiado tinha direito de faltar a Matinas uma vez por semana — hoje diríamos que era a sua «noite de folga», desde que não faltasse no domingo e nas festas de rito duples. Podia ainda faltar um dia inteiro quando se sangrasse ou quando tomasse «outra purga ou menzinha».

Haveria, porém, priores, vigários ou priostes que seriam demasiado benévolos, distribuindo a quem não tinha direito. Se o fizessem, perdiam na mesma proporção o que distribuíssem indevidamente.

Continua o arcebispo a queixar-se dos clérigos que eram «trespassadores de vontade dos ditos santos cânones e constituições», os quais não só não querem cumprí-los mas até os desprezam, abandonando as igrejas e vivendo «soltamente».

Trata-se, como é evidente, dos cânones conciliares e das constituições sinodais.

Não era tolerável tal situação. O arcebispo concede o prazo de dois meses para os beneficiados se apresentarem todos nos seus benefícios curados. Se os clérigos estivessem fora de Portugal, tinham o prazo de seis meses.

Passado esse tempo, e sem mais contemplanções, o benefício considerava-se vacante e seria pessoalmente provido pelo prelado em pessoas idóneas «que em eles servam e façam residência assim como os direitos querem e mandam».

Não deixa de considerar, no entanto, que havia priores e vigários com cura de almas cuja ausência era legitimada por licença especial. Mas essa licença, fosse qual fosse o termo da concessão, não podia mais compreender o tempo da Quaresma. Nesse período era obrigatória a residência pessoal, sem excepção alguma, mesmo para os que estavam nos estudos, porquanto os fregueses eram obrigados a confessar-se ao «próprio sacerdote», de acordo com o cânone 21 do IV Concílio de Latrão, já referido. Quem não acatasse esta determinação, veria a sua licença cassada e devia pagar um marco de prata para a fábrica da igreja.

Voltemos a reflectir sobre este estado de coisas.

Descontando os casos, indubitavelmente existentes, em que os clérigos cumpriam o seu dever, o panorama era pouco animador. A repetição das sanções, cada vez mais graves, indica a repetição das prevaricações. Contudo, nem sempre. Por vezes reuniram-se concílios e sínodos, fizeram-se as mais variadas tentativas de reformas, e ficou tudo em palavras. Os finais do século XV e início do século XVI forneceram-nos um exemplo bem característico deste estado de coisas¹⁰.

Já falámos da formação rudimentar do clero em geral neste período e não há dúvida de que a clericatura, para uma grande maioria, era um modo de vida; a ausência de ideal é manifesta; apelos espirituais não podiam ser compreendidos por estas almas rudes. As grandes preocupações eram o lucro e a ociosidade.

Isto era tão evidente que os bispos se viam obrigados a indicar que os ofícios divinos deviam celebrar-se com toda a compostura e dignidade; que os salmos deviam ser cantados distin-

¹⁰ Vide a citação atrás, nota 7.

tamente e com a devida entoação (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240, const. 78*). Haverá até que punir aqueles que altercavam no coro, ou conversavam em vez de rezar, ou então passeavam pela igreja em vez de salmodiar com os outros clérigos!

6. Ofício Divino

Uma das funções importantes a desempenhar pelos sacerdotes e ministros inferiores na Igreja Católica é a celebração dos Ofícios Divinos ¹¹.

Trata-se fundamentalmente da liturgia eucarística, reservada a presbíteros e bispos, mas na qual participavam, como ainda hoje, os restantes clérigos e o povo cristão, segundo as suas funções ministeriais, e a recitação das Horas Canónicas.

Será oportuno recordar que o povo cristão «assistia» à Missa. Nesta época não se pode falar propriamente de participação, como hoje a entendemos. Contudo, será bom também interrogar-nos se neste particular não haverá que fazer algumas distinções. Aqui fica a interrogação, que não podemos examinar neste estudo.

Os sínodos e as visitas paroquiais procuram legislar no sentido de dignificar estes actos. Na verdade, alguns clérigos, ordenados apenas para terem um modo de vida, não eram assíduos aos ofícios ou, o que é pior, nem sempre neles participavam de maneira digna: passeavam pela igreja, disputavam entre si, ou tomavam atitudes que hoje nos parecem inconcebíveis.

Este problema era muito focado nos sínodos diocesanos, mas as visitas paroquiais referem-se-lhe também frequentemente. O facto compreende-se porque o visitador observava *in loco* o comportamento do clero e obtinha o testemunho dos fiéis.

Como não tratamos expressamente das visitas paroquiais, o que exigiria outro volume, ou outros volumes, vamos referir

¹¹ Embora já se tenha aludido a este problema, mais uma vez se esclarece que havia muitos clérigos que nunca eram ordenados de presbítero. Uns contentavam-se com a tonsura, que já lhes permitia obter alguns benefícios eclesiásticos e estar ao abrigo do foro da Igreja. Outros recebiam ordens menores apenas. Todos estes podiam casar, em certas condições, e manter os benefícios, desde que não incorressem em alguma proibição do direito. As ordens de subdiácono e de diácono (e o presbíterado, sem dúvida) obrigavam ao celibato a partir do II Concílio de Latrão (1139), cânone 7, sob pena de nulidade do casamento atentado.

somente algumas informações recolhidas nas visitas que já publicámos, referentes à diocese de Lisboa e ao século XV (Cf. *Visitações de Santiago de Óbidos*, indicadas na Bibliografia). De resto, o problema devia ser semelhante em todo o território.

No sínodo de Lisboa de cerca de 1240 determina-se que os clérigos cantem na igreja com toda a devoção, e que os ofícios divinos (*divina officia*) sejam celebrados dignamente, cantando-se os salmos de modo a pronunciar bem as palavras e de acordo com a melodia própria: *punctatim et distincte* (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240, const. 19 e 78*).

Já nos referimos às determinações de alguns sínodos acerca da obrigação que incumbia aos sacerdotes de celebrar missa de acordo com a distribuição do serviço hebdomadário, ou então em certas festas e épocas do ano (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 1 e 2; Const. Sin. de Braga de 1374, const. 2*).

Os estatutos sinodais de Braga de 1326 têm uma larga constituição (*const. 5*) intitulada: *De rixis et contendis, verbis iniuriosis seu clamorosis inter ecclesias non prorumpendis*. Diz o arcebispo que alguns abades, priores, reitores, vigários perpétuos e outros clérigos, mesmo de ordens sacras, nem dentro das igrejas se comportavam com dignidade até durante os ofícios divinos. Atreviam-se a discutir e injuriar-se mutuamente, de tal modo que impediam a celebração daqueles ofícios, com grande escândalo dos fiéis. Adverte-os com as palavras de Cristo: «a minha casa é casa de oração»; e aconselha-os a rezar as orações rituais distintamente, sem pressa e sem omitir palavra alguma.

Os prevaricadores incorriam na perda dos frutos do benefício durante um mês, ou mais, de acordo com a gravidade da infracção cometida.

Em 1333 o arcebispo D. Gonçalo Pereira queixa-se de que em algumas igrejas nem se dizem Missas nem Horas Canónicas (*Const. Sin. de Braga de 1333, const. 2*).

Na única constituição sinodal que conhecemos do bispo de Lamego, D. Frei Salvado (1331-1349), determina-se que o chantre faça «bem reger o coro e nom soffra que stem parlando aas horas nem aas missas».

As notícias que nos dão as visitas paroquiais de Lisboa mostram a insistência sobre pormenores já referidos, tendentes a dignificar o culto divino.

Na visitação de 1402, D. João Esteves de Azambuja procura fazer com que pelos beneficiados da igreja de Santa Maria de Marvila de Santarém «fossem bem e honestamente rezadas as Horas e ditas Missas, nom falando, nem murmurando, nem contendendo sobre outra cousa».

A participação nos ofícios divinos exige uma veste própria. Nesta visitação fala-se na batina ou loba sobre a qual se vestia a sobrepeliz¹².

A negligência, por vezes, era tão clamorosa que nem se cantavam ou recitavam as Horas Canónicas em algumas igrejas da diocese de Lisboa, o que obriga o arcebispo D. Pedro de Noronha, em 1446, a impor a pena de excomunhão aos beneficiados culpados de tão grave omissão, acrescentando a multa de cem reais pela omissão de Matinas, tanto mais que este procedimento escandalizava os fiéis.

Na diocese de Lisboa havia o costume de recitar o Ofício de Nossa Senhora antes das Horas Canónicas, exceptuando certos dias festivos¹³.

Em 1450 o visitador da igreja de Santiago de Óbidos verifica que os beneficiados tinham esquecido essa devoção, por isso impõe-lhes a pena de cem reais por cada vez que a omitissem. No ano seguinte verifica-se a mesma negligência, o que leva o visitador a duplicar a pena.

Em 1454 o visitador «mandou que cantassem as Horas apontadamente e sem arroido, e que tenham a ellas sobrepellicas, sob pena de pagarem XX reaes».

O comportamento dos clérigos durante os ofícios divinos era o que já vimos em textos sinodais.

Parece interessante repetir aqui uma determinação do visitador de Santiago de Óbidos em 1455: «Item porquanto achou que em algũas egrejas havia algũs beneficiados que em o choro e fora em algũs saimentos estorvavam o officio divino, fazendo esgares e regallos e outros jeitos deshonestos, de que aos outros

¹² Note-se que a sobrepeliz, etimologicamente, significa uma veste que se traz sobre uma cobertura de pele, agasalho necessário no inverno. É muito provável que nesta época se usasse algum agasalho sob a sobrepeliz.

¹³ Estes costumes e devoções existiam igualmente em outras dioceses. Não os mencionaremos, pois, como dissemos, são visitações paroquiais de Lisboa que comentamos.

beneficiados e aos fregueses das dictas egrejas se seguem grandes escandallos, mandou o dicto vigairo [*o visitador*] que elles cessem de fazerem semelhantes auctos, e seendo certo per hũa ou duas testemunhas que o contrairo fazem sejam certos que os mandarà ao aljube ataa haver com elles piedade».

A pena era a prisão no aljube da diocese.

E os problemas continuam em anos seguintes, nomeadamente em 1467 e 1473.

Neste último ano, verifica-se que os abusos eram graves e de difficil correcção. As ordens dos visitadores ficavam letra morta.

Assim, as Horas Canónicas eram mal cantadas, os beneficiados falavam muito no coro, levantavam arruidos «dizendo uns aos outros muitas palavras injuriosas», obrigando o visitador mais uma vez a mandar rezar «apontadamente» e às horas determinadas pelas rubricas. Os beneficiados que falassem no coro, fizessem arruidos «de palavras desonestas e injuriosas» perderiam os rendimentos de três dias. Se a desordem fosse tal que os beneficiados viessem «aas mãos ou punhadas», perderiam um mês todo, podendo o Prelado agravar as penas.

Estes textos sinodais (embora com muitas lacunas) e as visitasões do século XV relativas a Lisboa ilustram bem a deficiente formação espiritual de tantos clérigos da época e a sua falta de compostura até nos actos religiosos.

Nem todos seriam assim, certamente, mas o panorama não é animador.

Nestas condições, não é para admirar que o povo cristão fosse pouco instruído na religião e nem sempre respeitasse o clero, cujos vícios, em muitos casos, eram os mesmos que os seus.

7. Simonia

Não faltam referências a este «flagelo» que tanto mal fez à Igreja e tanto a desprestigiou, durante este periodo de cerca de dois séculos e meio.

Em todo o caso, a simonia não deve ter tido tanto impacto em Portugal como teve em outros países. Pelo menos a documentação não mostra um quadro tenebroso e grave.

Parece que os casos mais notórios estavam relacionados com a celebração da Missa (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240*,

const. 9) e com a apresentação dos clérigos para um benefício (*Const. Sin. de Lisboa de 1307, const. 4*).

Estes crimes — a simonia é um crime grave — eram sempre punidos severamente, embora não fossem por isso definitivamente atalhados.

Tratando-se de colação de benefícios, os pactos simoniacos tornavam írritas e de nenhum efeito as apresentações.

Em Braga, sobretudo no fim do século XIII, parece que este vício estava mais arreigado, de tal modo que o arcebispo D. Frei Telo diz não poder de modo nenhum calar-se (*Const. Sin. de Braga de 1281, const. 44*).

A simonia na Idade Média era considerada uma heresia. D. Frei Telo compara-a à peste (*morbo pestifero*), doença que os povos temiam extraordinariamente pelas devastações horrorosas que causava. Ora, a simonia pervertia as almas, matava-as espiritualmente e escandalizava o povo cristão.

Em Braga este vício estava também relacionado de modo especial com a obtenção de benefícios eclesiásticos.

D. Frei Telo excomunga solenemente todos os clérigos, de qualquer estado, condição e dignidade, que tivessem prevaricado e cometido este pecado, fosse pela obtenção simoniaca de um benefício, fosse pelo conselho dado, fosse pela permissão concedida de proceder à colação de um benefício «por compra». Além disso, invoca sobre todos eles a maldição de Deus e a sua¹⁴.

Continua o Prelado bracarense na sua investida contra desmandos tão perniciosos, prometendo investigar cuidadosamente acerca dos clérigos que receberam benefícios simoniicamente, a fim de os punir severamente para que mais ninguém na diocese se atrevesse a cometer tal pecado.

Examinando cuidadosamente o texto latino deste importante sínodo bracarense, fica-se com a impressão de que havia tais atropelos que bradavam aos céus. Era a «caça» às igrejas mais ricas

¹⁴ A simonia consiste, efectivamente, na compra de coisas espirituais. O cânone 727, § 1, do actual Código de Direito Canónico, define assim a simonia: *Studiosa voluntas emendi vel vendendi pro pretio temporali rem intrinsece spiritualem, ex. gr. Sacramenta, ecclesiasticam iurisdictionem, indulgentias, etc., vel rem temporalem rei spirituali adnexam ita ut res temporalis sine spirituali nullo modo esse possit, ex. gr., beneficium ecclesiasticum, etc., aut res spiritualis sit obiectum, etsi partiale, contractus, ex. gr., consecratio in calicis venditione, est simonia iuris divini.*

e aos benefícios pingues. Logo que estas manobras tenebrosas fossem descobertas, os clérigos perdiam *ipso iure* todo e qualquer direito aos benefícios ignobilmente obtidos ou pretendidos.

Seria só em Braga e só nesta época que o mal grassava com tanto desaforo? Certamente, não. Mas, repetimos, a nossa documentação tem muitas lacunas.

Teria atingido plenamente o seu fim tão severa quanto justa legislação? Não é fácil responder. Parece, porém, que o mal se teria, pelo menos, atenuado visto que as proibições que conhecemos, posteriores a 1281, não apresentam esta veemência e esta dureza.

Evangelização e Ensino da Doutrina Cristã

Sendo uma das missões fundamentais da Igreja Católica anunciar aos homens o Evangelho, como boa nova de salvação, seria natural que os sínodos legislassem sobre o assunto, como acontece por exemplo em Espanha e na França, para só falar de duas regiões.

Mas, inexplicavelmente, os sínodos medievais não propõem um modelo de pregação ou de simples ensino catequístico. Apenas os estatutos sinodais do bispo de Paris Eudes de Sully, em parte adaptados para Lisboa no início do século XIII, trazem uma referência ao ensino de certas orações, como veremos.

As constituições sinodais impressas, a partir das do Porto de 1496, apresentam já dados um pouco extensos sobre este assunto.

As constituições sinodais de Braga de 1477, que não podemos aqui inserir, têm igualmente disposições sobre o ensino da doutrina cristã, mas quase não diferem daquilo que vamos expor a seguir.

Como se perderam, ou ainda continuam desconhecidos, muitos estatutos sinodais, que sabemos terem sido promulgados, é lícito pensar que em alguns deles o problema que nos ocupa fosse abordado.

Estamos, assim, reduzidos ao texto acima citado referente à diocese de Lisboa. Mas vamos ampliar o assunto no concernente a Lisboa e ao século XV com os elementos fornecidos pelas visi-

tações paroquiais por nós publicadas, como se indica na Bibliografia. E é bom sublinhar de novo que certas visitas se denominavam *capítulos gerais*, o que correspondia a verdadeira legislação diocesana, embora extra-sinodal.

O sínodo de Lisboa de cerca de 1240 não manda que os párocos ensinem aos fiéis algumas orações, apenas os exorta a pedir aos fiéis que aprendam o Pai nosso, o Credo, a Avé Maria e o *Confiteor* (*Const. Sin. de Lisboa de cerca de 1240, const. 49*). Naturalmente só os clérigos poderiam ensinar-lhes estas orações, e mesmo assim nem todos.

Durante os séculos XIII e XIV não se encontram outros dados, o que não significa que o pároco ou algum cura não ensinasse alguma coisa aos seus fregueses.

Esse ensino, contudo, seria rudimentar, como se conclui dos documentos que possuímos para a diocese de Lisboa no século XV.

Na verdade, a formação do clero não se fazia em instituições expressamente destinadas a isso. Só a partir do Concílio de Trento se começaram a criar em Portugal os seminários, precisamente para obviar à manifesta falta de formação intelectual, espiritual e doutrinária dos candidatos ao sacerdócio, como já referimos.

Os jovens destinados à cléricatura, nem sempre com vocação, mas encaminhados para ela pela família ou por outras razões como um modo de vida, recebiam até aí alguns ensinamentos junto de outros clérigos, nomeadamente rudimentos de leitura, canto e cerimónias.

Já atrás falámos das escolas catedralícias e paroquiais. Mas estas não atingiam senão uma ínfima minoria de candidatos.

Nestas condições, que podiam eles ensinar aos seus fregueses? Isto é tão evidente que vamos encontrar legislação diocesana que manda escrever as próprias fórmulas das orações mais comuns para os párocos terem à mão e as ensinarem aos fiéis.

Não nos é possível abordar o problema da pregação nesta época, mas é certo que os religiosos franciscanos e dominicanos, de modo especial, se dedicavam a ela. Qual seria o seu ensino, até onde chegava? É assunto a abordar em pesquisas de outra natureza ¹⁵.

¹⁵ Acerca da pregação em Portugal, quanto a franciscanos e dominicanos, podem ver-se os dois estudos seguintes: Fernando Félix Lopes — *Franciscanos portugueses pretridentinos. Escritores, mestres e leitores*, «Reper-

O primeiro documento que nos fala do ensino religioso a uma comunidade cristã é a visitação de D. João Esteves de Azambuja feita à paróquia de Santa Maria de Marvila de Santarém¹⁶.

Três capítulos da visitação se referem a este assunto, os números 2, 3 e 4.

Durante o ano, o pároco devia ensinar nos domingos e festas o *Pater noster* e a *Ave Maria* «de tal guisa que o ouçam e possam aprender». Estas orações recitavam-se em latim e por isso os fiéis muito vagamente as entenderiam. Em seguida, o pároco ensinava os artigos da fé, isto é, o «*Credo in Deum* per linguagem». E para estabelecer uma tradução exacta do Credo o arcebispo manda escrever no livro de visitasões um texto, que presentemente é a mais antiga tradução do Credo em português que se conhece.

Constitui por isso um documento de fundamental interesse para a história do cristianismo no século XV.

As frases não têm equivalência no chamado catecismo alcobacense, que se pode datar do início do século XV, ou talvez mesmo dos fins do século XIV¹⁷.

Parece-nos que este «catecismo» seria destinado à vida interna do mosteiro de Alcobaça para instrução dos monges. Deve tratar-se de uma tradução, mas não está definitivamente averiguado de onde provém o texto base. É certo, porém, que as explicações dos mandamentos, dos artigos da fé, e de outros pontos de doutrina são

torio de Historia de las Ciencias Eclesiásticas en España», 7, Salamanca 1979 (a imprimir); António do Rosário — *Letrados dominicanos em Portugal nos séculos XIII-XV*, Ibidem.

¹⁶ Cf. Isafas da Rosa Pereira — *Uma visitação do arcebispo de Lisboa D. João Esteves de Azambuja em 1402*, «Arqueologia e História», 9.ª série, 3 (Lisboa 1971) 21-30. Publica-se o texto integral desta importantíssima visitação, a mais antiga que se conhece para a Idade Média. Como facilmente se compreende, também houve visitasões paroquiais nas restantes dioceses, mas não nos é possível estender a investigação a assunto tão vasto. Se neste capítulo utilizamos as visitasões de Lisboa, é porque estão publicadas e servem de elucidação a um problema que os estatutos sinodais conhecidos não abordam.

¹⁷ Trata-se do códice alcobacense 211, fls. 1r-7v, da Biblioteca Nacional de Lisboa. Estes fólhos foram publicados por Fr. Fortunato de S. Boaventura — *Collecção de inéditos portugueses dos séculos XIV e XV*, Coimbra 1829, T. I, p. 131-135. Este texto está preparado por nós para um estudo já esboçado sobre catecismos, em que entrarão os catecismos editados na primeira metade do século XVI.

semelhantes às dos catecismos impressos no século XVI, e de um modo muito especial ao célebre catecismo pequeno de D. Diogo Ortiz, bispo de Ceuta, impresso em 1504¹⁸.

D. João Esteves de Azambuja exige uma doutrinação mais extensa nos domingos da Quaresma e do Advento: ensino dos dez mandamentos, das sete obras de misericórdia — talvez as chamadas obras de misericórdia corporais —, dos sacramentos e dos sete pecados mortais.

O arcebispo não estava seguro que o seu clero soubesse todas estas coisas, aliás tão rudimentares, por isso determina: «E por estas cousas melhor saberdes e as poder ensinar, mandamos que as façades screver em hũu caderno pera [per] ele as saberdes e poderdes ensinar mais compridamente».

Destes cadernos, infelizmente, não restam traços. É pena, pois constituiriam documentos do mais alto interesse.

As visitas de Santiago de Óbidos, por nós publicadas, e que vão de 1434 a 1500, contêm preceitos gerais para toda a diocese de Lisboa sobre este assunto. Constituem verdadeira legislação diocesana.

A visitação geral de 1446 feita pessoalmente pelo arcebispo D. Pedro de Noronha, no capítulo décimo, determina a observância de regulamentação anterior, um pouco mais completa do que a do arcebispo D. João Esteves de Azambuja. Mas essa «regulamentação anterior» não a conhecemos, a não ser pelo que neste ano de 1446 o arcebispo determina.

Nos domingos, os párocos ensinariam o *Pater noster*, a *Ave Maria* e o *Credo in Deum* de modo que os fregueses o pudessem bem entender e aprender. Nos domingos do Advento e da Quaresma o ensino teria de ser mais completo, pois compreendia os mandamentos «com os seus contrairos», isto é, com os actos que se opõem ao recto cumprimento dos dez preceitos da Lei. Procurariam os párocos fazer isto «o melhor e mais declaradamente que elles podessem e lhes Deus menistrasse». Depois vinham as obras de misericórdia, os sete pecados mortais, os sete sacramentos, os dons do Espírito Santo, as virtudes cardeais e teologais.

¹⁸ *Catecismo pequeno da doutrina e instrução que os christãos ham de creer e obrar ...*, Lisboa 1504, na Oficina de Valentim Fernandes e João Pedro Bonomini de Cremona.

A negligência em observar esta legislação era punida com quinze dias de prisão. Justifica-se este rigor, dado que o arcebispo verificara que na diocese de Lisboa a maior parte dos curas de almas nada ensinava ao povo, que ignorava até as orações próprias dos cristãos, como então se dizia.

Em 1450, D. Antão, bispo de Ronda, mestre em teologia, e João Álvares, prior de Santa Maria de Torres Vedras, visitantes em nome de D. Pedro de Noronha, verificam de novo que muitos fregueses não sabiam os mandamentos, nem o Credo, nem o *Pater noster*. Voltam a insistir no ensino dominical, como atrás foi exposto.

A inércia não se demove facilmente. No ano seguinte, 1451, repetem-se idênticos avisos aos párcos. A legislação procura atalhar males, mas fica tantas vezes letra morta. E não é só no século XV que tal acontece!

D. Jorge da Costa, mais tarde Cardeal, visita pessoalmente a diocese de Lisboa em 1467. Esta visitação é uma das mais importantes para a história da diocese no século XV. No capítulo décimo repete o que já anteriormente vimos legislado, mas cremos, todavia, que vale a pena transcrever *ipsis verbis* toda essa legislação:

«Item porque achamos que muitos cristãos não sabem o *Pater noster* e *Ave Maria* e *Credo in Deum*, que são orações de necessidade e as devem saber para com elas adorarem a Deus e a Virgem Maria sua Madre e crerem as coisas conteudas nos artigos da santa fé católica, vos mandamos que em todolos domingos do ano à missa do dia depois da oferta digais mui passamente, por maneira que os fregueses vos possam bem entender, as ditas orações os sobreditos dias, e no Advento e na Quaresma depois da dita oferta lhes direis mais os preceitos da Lei com suas contrariedades, declarando-lhes vós o melhor e mais compridamente que vos Deus ministrar, e as obras de misericórdia, por que as saibam e as cumpram, e os sete pecados mortais, por que os conheçam e se guardem deles, e os sete sacramentos da santa Igreja, feitos e instituidos em ela por salvação dos cristãos, e os dons do Espírito Santo, e as virtudes teologais e as cardeais, assim como vos por nós forem mostradas. E mandamos aos ditos fregueses, sob pena de excomunhão, que não fazendo vós o que vos dito é que no-lo escrevam e façam saber para nos tornarmos a elo com

direito e vos darmos aquela grande pena que pelos não saberdes nem ensinardes mereceis»¹⁹.

Não estava tudo resolvido, nem ficaria tão cedo.

Em 1473 há nova visitação geral, feita pelo bispo de Safim, D. João Aranha, em nome do arcebispo de Lisboa.

As disposições sobre o ensino religioso são as mesmas. Continuava a ignorância do povo, e provavelmente a do clero, bem como a negligência deste.

O bispo D. João Aranha, no capítulo sobre o ensino da doutrina, manda admoestar os fiéis que tomem os sacramentos que são de necessidade: baptismo, penitência, comunhão, crisma e extrema unção.

É também importante notar que este visitador fala de pregação nas igrejas, dizendo que os párocos não eram obrigados a ensinar ao povo as ditas coisas nos dias em que houvesse pregação. É uma das poucas referências ao assunto, que, como dissemos, merece um estudo especial.

Como se conclui de tudo isto, no século XV, na diocese de Lisboa não havia o que mais tarde se chamou *catecismo*. Já dissemos que o chamado catecismo alcobacense deve ter servido exclusivamente para uso dos monges e não consta que fosse copiado fora do mosteiro. Esta obra trata dos dez mandamentos, dos artigos da fé, dos sacramentos, das obras de misericórdia, das virtudes teologais e cardeais, dos dons do Espírito Santo, da explicação do Pai nosso e dos pecados mortais. A matéria é sensivelmente a mesma que se mandava ensinar aos fiéis nos domingos, mas está tratada com um certo desenvolvimento e erudição (citações dos Padres da Igreja, por exemplo). Não seria, por isso, acessível à maioria do clero.

A fim de elucidar melhor este assunto tão importante, vamos ultrapassar aqui um pouco os limites temporais que assinalámos a este livro.

As constituições sinodais do Porto de 1496, no final, trazem o que podemos chamar o primeiro catecismo português impresso. Infelizmente está truncado. Nele se faz a explicação dos mandamentos, dos pecados mortais, das circunstâncias das pecados (tidas

¹⁹ O texto foi integralmente publicado por nós no estudo indicado na Bibliografia: *Visitações de Santiago de Obidos*. Mas aqui actualizámos a ortografia.

como necessárias para os fiéis se saberem confessar), dos sacramentos, e da restante doutrina como se contém nos textos atrás aduzidos. Termina tudo (na parte que hoje existe, pois não sabemos o que viria a seguir) com uma fórmula da absolvição destinada aos confesores.

O citado *Catecismo pequeno* de 1504 divide-se em duas partes. A primeira contém dez capítulos: 1 — virtudes teologais; 2 — definição de fé; 3 — da necessidade da fé; 4 — do que é necessário crer para a salvação; 5 — do símbolo da fé e breve sumário das coisas que os cristãos hão-de crer; 6 — símbolo dos Apóstolos; 7 — efeitos e proveitos da fé; 8 — do Pai nosso; 9 — da Ave Maria; 10 — da Salvé Rainha. Na segunda parte, contém 40 capítulos e trata dos mandamentos, das virtudes, dos dons do Espírito Santo, das obras de misericórdia, das potências da alma e cinco sentidos, do pecado original, do pecado actual, dos remédios contra os pecados, do sacramento da penitência, «do que há-de ter e fazer o confessor», etc.

Como se vê, a este livro dificilmente cabe o título de catecismo pequeno, pois constitui um pequeno tratado de teologia prática, e tem 156 páginas bem densas²⁰.

No catecismo alcobacense e no de D. Diogo Ortiz há muitas coisas comuns, sobretudo na explicação dos pecados e numa complicada genealogia de filhos que de cada um promana (sete filhos da avareza, oito filhos da luxúria, e por aí além).

A análise destes documentos (o catecismo de D. Diogo Ortiz não se destinava à Igreja de Lisboa) mostra uma coincidência no núcleo fundamental da doutrina que na diocese de Lisboa se mandava ensinar aos fiéis. Mas nunca se alude, no século XVI, ao catecismo de D. Diogo Ortiz. Nem as constituições sinodais do Cardeal Infante D. Afonso, de 1536, remetem para ele ou para qualquer outro.

E, no entanto, no Título XI, constituição VI, determina-se o que os priores deviam ensinar aos seus fregueses. São textos muito longos, mas, verdadeiramente, nada acrescentam ao que vimos estabelecer no século XV. O Cardeal Infante tem consciência de que o seu clero não tinha capacidade para fazer o que hoje chamamos homilia, quer pelo seu reduzido grau de preparação literária, quer doutrinária. Esta ignorância leva-o a pôr por escrito nas suas cons-

²⁰ Dada a importância deste post-incunábulo, faremos uma edição integral do mesmo no estudo referido na nota 17.

tituições sinodais o que cada sacerdote com cura de almas devia dizer na «estação da Missa», porque alguns ensinavam coisas erradas.

Compreende-se, assim, que não mande utilizar um catecismo impresso, como seria o de 1504, pois era demasiado erudito para a maioria do clero²¹.

Além disso, publicaram-se na primeira metade do século XVI numerosas cartinhas, ou cartilhas, para ensinar a ler e que traziam um resumo da doutrina cristã. O seu uso era destinado aos mestres de ensinar a ler²².

Embora o texto das constituições sinodais de Braga de 1477 não seja incorporado neste trabalho, diremos, para terminar, que nessa época, em Braga, as normas atrás expostas eram mais ou menos as mesmas.

²¹ Filho de D. Manuel I, embora fosse sagrado bispo muito jovem (tinha 20 anos), o Infante D. Afonso foi um Prelado zeloso e era um homem culto. Teve como mestres humanistas reputados.

²² Dessas cartinhas do início do século XVI, algumas não têm indicação da data de impressão, provavelmente por serem exemplares truncados os que se conhecem. Além do citado catecismo de 1504, existe uma cartinha impressa em 1534. Pode ver-se a descrição de quatro destas cartinhas em: *Livros impressos no século XVI existentes na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora. I — Tipografia portuguesa*, Évora 1964, n.º 182-185. — Para estudar este assunto com maior desenvolvimento, o que não cabe neste livro, seria necessário ter em conta outras fontes, como, por exemplo, o *Livro das confissões* de Martín Pérez, acerca do qual deve ver-se: A. García y García — *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*, Madrid 1976, p. 201-217. O mesmo se diga do livro intitulado *Sacramental*, escrito por Clemente Sánchez, arcebispo de Valdeyras, no Reino de Leão, do qual temos conhecimento da existência de um incunábulo de 1484 no convento franciscano de S. Clemente das Penhas, de Matosinhos, e de uma tradução portuguesa com este título: *Sacramental em linguagem portuguesa novamente impresso e emendado ...*, Braga 1539 (com uma edição anterior que não conhecemos). A este livro, os nossos textos chamam, por vezes, *Baldeiras*, por ser escrito pelo arcebispo de Valdeyras, como se disse. Sobre este assunto ver: A. García y García — *Nuevas obras de Clemente Sánchez, arcediano de Valderas*, «Revista Española de Teología», 34 (1974) 69-89; o mesmo — *En torno a las obras de Clemente Sánchez, arcediano de Valderas*, *Ibd.* 35 (1975) 95-99; Isaiás da Rosa Pereira — *Dos livros e dos seus nomes — Bibliotecas litúrgicas medievais*, «Arquivo de Bibliografia Portuguesa», 17 (Coimbra 1974) 97-197. — A grafia *Valdeyras* é a que encontramos, no séc. XVI, traduzida em português por *Baldeiras*; a grafia espanhola correcta, actual, é *Valderas*.

A constituição XXXV.^a determina que os beneficiados ensinem ao povo, nos domingos, o *Pater noster*, a *Ave Maria* e o *Credo*, bem como os artigos da fé, os mandamentos, as sete obras de misericórdia e os sete pecados mortais. Há, no entanto, uma pequena diferença, pois em Braga aquelas orações rezavam-se primeiramente em latim e depois em português, ao passo que em Lisboa só o *Credo* era rezado em português, sendo as outras orações rezadas em latim.

*
* *
*

As constituições sinodais, com as visitas paroquiais que completam muitos aspectos da vida paroquial, são espelho da vida de clérigos e fiéis no quadro concreto da sua existência no mundo dos homens. Contudo, só mostram uma pequena nesga da vida, que tem maior latitude e maior dimensão do que aquela que as leis revelam.

Essa dimensão reside nas almas e desabrocha na Eternidade.

Mas as almas não se revelam facilmente em toda a sua grandeza ou na sua pequenez, e muito menos através de textos legislativos.

Há que ter isto em conta para não se tirarem conclusões erradas, partindo só de um género de documentos cuja finalidade é a reforma, a correcção dos defeitos. A virtude não necessita de ser compreendida em cânones conciliares ou em leis diocesanas.

É uma época de luz e de trevas. Contudo, outros documentos dir-nos-ão que a alma dos cristãos medievais, apesar da rudeza dum período que os românticos, não sem alguma razão, denominaram «das grandes sementeiras», tinha mais verdade e mais beleza do que nos permitem entrever os documentos que analisámos.

Isaiás da Rosa Pereira

BIBLIOGRAFIA *

- ARTONNE, A. — *Les statuts synodaux diocésains français du XIIIe. siècle au Concile de Trente*, «Revue d'Histoire de l'Église de France», 36 (1950) 168-181.

* Da Bibliografia apresentada na tese de doutoramento seleccionámos alguns títulos que tratam exclusivamente de sínodos.

- *L'influence du Décret de Gratien sur les statuts synodaux*, «Studia Gratiana», Bolonha 1954, vol. II, p. 643-656.
- *Le livre synodal de Lodève*, «Bibliothèque de l'École des Chartres», 108 (1949/1950) 36-74.
- ARTONNE, A. — L. Guizard — O. Pontal — *Répertoire des statuts synodaux des diocèses de l'ancienne France du XIIIe à la fin du XVIIIe siècle*, Paris 1963.
- BENTO XIV — *De Synodo Diocesana*, Madrid 1782, 2 vols.
- BEM, D. Tomás Caetano de — *Noticia previa da collecção dos concílios celebrados pela Igreja Lusitana e mais pertences em suas conquistas*, Lisboa 1757.
- BOEREN, P. C. — *Les plus anciens statuts du diocèse de Cambrai (13e. siècle)*, «Revue de Droit Canonique», 3 (1953) 1-32, 131-172, 377-415; 4 (1954) 131-158.
- CHENEY, C. R. — *The earliest English diocesan statutes*, «English Historical Review», 75 (1960) 1-29.
— *English Synodalia of the thirteenth century*, Oxford 1968.
- COULET, N. — *Les visites pastorales*, Turnhout 1977 (Typologie des sources du Moyen Age Occidental, fasc. 23).
- DE LAGGER, L. — *Statuts synodaux inédits du diocèse d'Albi au XIIIe. siècle*, «Revue historique de droit français et étranger», 6 (1927) 418-466.
- GARCIA Y GARCIA, A. — *Primeros reflejos del Concilio IV Lateranense en Castilla*, «Studia Historico-Eclesiastica — Festgabe für Prof. Luchsius G. Spätling», Roma 1977, p. 249-282 (Bibliotheca Pontificii Athenaei Antoniani-19).
- GUIZARD, L. — *L'étude des anciens statuts synodaux des diocèses de France*, «Congrès de Droit Canonique Médiéval», Lovaina 1959, p. 73-87.
— *Recherches sur le texte des statuts synodaux d'Eudes de Sully, Evêque de Paris (1196-1208)*, «Bulletin d'Information de l'Institut de Recherche et d'Histoire des Textes», n.º 5, Paris 1956, p. 53-59.
- JACQUELINE, B. — *Histoire des synodes du diocèse de Coutances antérieurs au Concile de Trente*, «Notices, Mémoires et Documents publiés par la Société d'Archéologie et d'Histoire Naturelle du Département de la Manche», 60 (1945) 1-16.
- JUSSELIN, M. — *Statuts synodaux et constitutions synodales du diocèse de Chartres au XIVe. siècle (1355)*, «Revue historique de droit français et étranger», 8 (1929) 69-109.
- LÓPEZ MARTÍNEZ, N. — *Sinodos Burgaleses del siglo XV*, «Burgense», 7 (1966) 211-406.
- PEREIRA, Isaiás da Rosa — *Sinodos medievais portugueses (Séculos XIII-XV)* «Proceedings of the Second International Congress of Medieval Canon Law», Cidade do Vaticano 1965, p. 457-466.
— *Sinodos da Diocese de Lisboa*, «Lumen», 25 (1961) 385-398.
— *Sinodo diocesano de Évora de 1534*, «Anais da Academia Portuguesa da História», II série, 20 (1971) 171-232.
— *Estatutos sinodais portugueses na Idade Média*, «Repertorio de Historia de las Ciencias Eclesiásticas en España», Salamanca 1971, Tomo II, p. 215-223.

- *Visitações de Santiago de Óbidos (1434-1500)*, «Lusitania Sacra», 8 (1970) 103-221; 9 (1971) 79-116.
- PONTAL, O.— *Liste des manuscrits contenant des statuts synodaux de l'ancienne France classés par diocèses*, «Bulletin d'Information de l'Institut de Recherche et d'Histoire des Textes», 11 (1962) 79-107.
- *Les statuts synodaux français du XIIIe. siècle précédés de l'historique du synode diocésain depuis ses origines. Tome I: Les statuts de Paris et le Synodal de l'Ouest (XIIIe. siècle)*, Paris 1971.
- *Recherches sur le costume des clercs des origines au XIVe. siècle d'après les décrets des conciles et des synodes*, «L'Année Canonique», 17 (1973) 769-796.
- *Les statuts synodaux*, Turnhout 1975 (Typologie des sources du Moyen Age Occidental, fasc. 11).
- POWICKE F. M.— C. R. Cheney— *Councils and Synods with other documents relating to the English Church*, Oxford 1964, 2 vols.
- SANCHEZ HERRERO, J.— *Concilios provinciales y sínodos toledanos de los siglos XIV y XV—La religiosidad cristiana del clero y pueblo*, La Laguna (Canárias) 1976.
- VASCONCELOS, António de— *Nota chronologico-bibliographica das Constituições diocesanas portuguesas até hoje impressas*, Coimbra 1911.